



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0440.14.000596-6/001      **Númeraço** 0005966-  
**Relator:** Des.(a) Ana Paula Caixeta  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Ana Paula Caixeta  
**Data do Julgamento:** 29/11/2018  
**Data da Publicaçã:** 04/12/2018

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ESTADO DE MINAS GERAIS - INDENIZAÇÃO - PRISÃO ILEGAL - EXPEDIÇÃO EQUIVOCADA DE DOIS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.

- A responsabilidade civil do ente público é, em regra, objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

- Demonstrada a prisão ilegal, responderá o Estado pelos danos morais suportados pela vítima, que não podem ser considerados, dadas as circunstâncias e às condições das unidades prisionais do país, como mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

- Na mensuração do "quantum" reparatório, o valor a ser arbitrado deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pelo causador da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para o ofendido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Os valores a serem pagos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, devem ser acrescidos de correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça até 29 de junho de 2.009 e, a partir de então, incidem juros de mora e correção monetária nos termos do art.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25 de março de 2.015, quando a correção monetária deverá observar o IPCA-E.

- O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0440.14.000596-6/001 - COMARCA DE MUTUM - 1º APELANTE: HELIO JOSÉ DE OLIVEIRA - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HELIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

## V O T O

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de f. 121/123, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mutum, Dr. Gustavo Eleutério Alcalde, que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por Hélio José de Oliveira em desfavor do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, formulados por Hélio José de Oliveira em desfavor do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu no pagamento ao autor de indenização que arbitro, considerando as circunstâncias gravíssimas de ofensa a direito fundamental, a liberdade de ir e vir, entendo como suficientes as condenações a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as devidas atualizações monetárias e juros legais, a contar da publicação desta, condenando-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do montante total, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, corrigidos pelos índices da tabela da CGJ/TJMG, desde esta data, e a contar juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

O requerido está isento de custas".

Em suas razões recursais de f. 125/128, o autor voltou-se, tão somente, quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pugnano por sua majoração e, ainda, por sua atualização nos moldes das Súmulas nº 43 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Já o réu, em suas razões recursais de f. 130/138, ponderou que "a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, tratando-se de conduta judicial, a responsabilidade civil do Estado deixa de ser objetiva, devendo o demandante fazer prova da atuação dolosa ou fraudulenta do magistrado ou sua recusa, omissão ou atraso na determinação de providência que deva ordenar de ofício"; que, no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caso dos autos, não foram comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Pelo princípio da eventualidade, pediu que: I) o valor da indenização por danos morais fosse minorado; II) a atualização do débito observasse o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Contrarrazões ofertadas às f. 139/141-verso e 143/145.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Conheço dos recursos de apelação, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Relatou o autor, em sua peça de ingresso, que, em 19 de julho de 2.011, foi preso em flagrante delito, tendo permanecido detido até 22 de julho de 2.011, por não ter havido a conversão em prisão preventiva.

Narrou que, passado algum tempo, foi preso novamente, em razão dos mesmos fatos, em 30 de janeiro de 2.014, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em 22 de julho de 2.011, pela Comarca de Caratinga, durante o plantão forense.

Disse que "não há qualquer explicação plausível para o ato construtivo (...) após dois anos aos fatos originários, a não ser o erro inescusável e, via de regra, imputado à desídia estatal".

Ponderou que "a prisão indevida, na justa acepção do termo, dá ensejo à indenização por danos morais pelos constrangimentos que se presumem suportados pela vítima, em face da responsabilidade do Estado para com os direitos constitucionais do cidadão, em especial, o de ir e vir".

Noutro norte, o réu defendeu, em suma, a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cinge-se, portanto, a questão controvertida, devolvida à apreciação desta Superior Instância Mineira, a três específicos pontos: I) a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais pela prisão dita ilegal do autor; II) o valor da indenização por danos morais, judicialmente arbitrado; III) a forma de atualização do valor da indenização.

O § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 orientou-se pela teoria do risco administrativo, assim prevendo:

Art. 37. (omissis)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema ensina Diógenes Gasparini:

"Sabe-se que a responsabilidade civil do Estado, instituída nesse dispositivo constitucional, é a do risco administrativo ou objetiva, dado que a culpa ou dolo só foi exigida em relação ao agente causador direto do dano. Quanto às pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública) e às de Direito Privado prestadoras de serviços públicos (concessionários, permissionários) nenhuma exigência dessa natureza foi feita. Logo, essas pessoas respondem



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

independentemente de terem agido com dolo ou culpa, isto é, objetivamente". (Direito Administrativo, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 913)

Com efeito, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, em regra, independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexó causal entre a conduta e o dano sofrido pelo administrado.

Em tais casos, o ônus da prova é invertido, vale dizer, ao ente público compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Na hipótese dos autos, restou satisfatoriamente comprovada a prática do ato ilícito atribuído ao Estado de Minas Gerais.

Os documentos que instruíram a peça de ingresso demonstram que, em virtude de uma mesma conduta tipificada como crime, cometida pelo autor, foram expedidos dois Autos de Prisão em Flagrante Delito, tendo sido o primeiro encaminhado para a Comarca de Mutum (0440.11.001398-2) e o segundo, equivocadamente, direcionado à Comarca de Caratinga (0134.11.007919-8).

Naquele que tramitou perante o Juízo competente (Comarca de Mutum), após a prisão em flagrante do autor, em decisão reproduzida às f. 31/32, reconheceu-se que não estariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, determinando-se, por conseguinte, a expedição do alvará de soltura.

No processo instaurado perante a Comarca de Caratinga, vê-se, à f. 63, ter havido, por decisão judicial, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com a expedição do mandado (f. 64), cumprido em 30 de janeiro de 2.014, tendo o autor permanecido em cárcere, indevidamente, até o dia seguinte, 31 de janeiro de 2.014, quando foi cumprido o alvará de soltura.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É importante destacar, nesta passagem, que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, em cota lançada à f. 65, reconheceu que os autos que se processavam pela Comarca de Caratinga haviam sido remetidos para ali por engano, opinando pela remessa para a Comarca de Mutum, o que foi acolhido pela decisão de f. 66.

Dessa forma, constatado o erro, deveria ter sido determinado o imediato recolhimento do mandado de prisão preventiva, providência não adotada em momento oportuno, ensejando, como já dito, o indevido encarceramento do autor.

Mesmo que adotada a teoria subjetiva da responsabilidade civil, os fatos antes narrados apontam para a desídia e a falta do dever de cuidado (culpa) dos agentes estatais, que emitiram dois Autos de Prisão em Flagrante para um único delito, gerando toda a celeuma deste processo.

Referencialmente aos danos morais, a sua caracterização é patente, não podendo ser considerada a prisão ilegal suportada pelo autor como mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Ora: o cerceamento indevido do direito de ir e vir, ainda que pelo prazo de apenas 01 (um) dia, trouxe ao autor abalo psíquico e emocional, especialmente quando consideradas as condições em que, infelizmente, se encontram as unidades prisionais brasileiras.

Sobre o tema, já se pronunciou esta 4ª Câmara Cível:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRISÃO INDEVIDA - HOMONÍMIA - ERRO NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - COMPRA DE MEDICAMENTOS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**  
1. Inegável o dever do Estado de indenizar aquele que sofre prisão injusta, por erro



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do ente público na emissão do mandado de prisão, causando abalos àquele que é preso indevidamente. O dano se presume, prescindindo da prova do prejuízo. 2. O valor da indenização de R\$ 20.000,00 para prisão ilegal é proporcional para reparar danos morais por prisão injusta que perdurou por um dia. 3. Devida a indenização por danos materiais decorrentes da contratação de serviço de advogado para liberação de pessoa presa indevidamente. 4. Também é devido o ressarcimento dos valores despendidos com medicamentos para tratamento de problemas de saúde decorrentes do abalo da prisão indevida. 5. Sentença parcialmente reformada para incluir as despesas com advogado para a liberação da prisão. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.198773-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2015, publicação da súmula em 07/05/2015) - grifei.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE.**

- A responsabilidade civil do Estado é objetiva, e disso deriva o seu dever de indenizar o cidadão, sempre que por ação ou omissão de seus agentes vier a causar dano a este como, no caso, com a sua prisão injusta e ilegal, consoante o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 5º inciso LXXV, ambos da Constituição Federal.

- Os transtornos e constrangimentos causados ao autor da ação indenizatória, pela decretação ilegal de sua prisão geram danos, os quais devem ser reparados. O dano moral, no caso, é consequência direta da humilhação e dos dissabores suportados pelo cidadão, que nada devia ao Estado, e ficou detido e submetido a evidentes constrangimentos, vendo atingida a sua imagem e o seu direito de ir e vir. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.11.002730-4/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2014, publicação da súmula em 28/08/2014) - grifei.

Evidencia-se, igualmente, o nexo de causalidade, vinculando os





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos morais sofridos pelo autor à conduta antijurídica praticada pelo réu.

Quanto à mensuração do quantum reparatório, o valor a ser arbitrado deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pelo causador da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para o ofendido.

No que tange aos critérios que devem nortear a fixação da indenização, reporto-me à lição de Rui Stoco:

"Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiá-la' em alguma parte o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

(...)

O estabelecimento do quantum debeatur deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, ante a falta de parâmetros, salvo aqueles estabelecidos expressamente pela Legislação de Regência". (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, p. 1.683/1.684. Editora Revista dos Tribunais: 2.004).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para a quantificação, deve ser verificada, ainda, a regra trazida pelo art. 944 do Código Civil, segundo a qual "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Desse modo, o Magistrado deve ser bastante cauteloso no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que a busca e, também, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto à reiteração de tal prática.

Daí, sopesadas todas as peculiaridades que envolvem o caso em questão (principalmente o fato de que o apelado permaneceu indevidamente recolhido em estabelecimento prisional por apenas 01 dia), entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado em primeira instância, se afigura adequado à reparação dos prejuízos anímicos.

Por fim, no que concerne a forma de atualização do débito, a sentença merece ser reformada.

Tratando-se de débito posterior a 29/06/2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deverá ser aplicada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

No entanto, a partir de 26/03/2015, a correção monetária deverá ser aplicada conforme o IPCA-E.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, no que diz respeito à utilização dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança para correção dos valores das condenações impostas contra a Fazenda Pública. No entanto, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos daquela ação, estabelecendo que os Tribunais pátrios continuassem a aplicar a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

metodologia então vigente, até modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Ao resolver questão de ordem nos autos da ADI mencionada, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Excelso STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 26/03/2015, e, após, do IPCA-E.

Já os juros de mora, devidos da data do evento danoso, seguirão a sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, por todo o período.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos de apelação, para determinar que o valor da indenização por danos morais seja corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde a data de seu arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

Com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 17% (dezesete por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSOS DE APELAÇÃO"